



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 12

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 417/04

Em, 21/09/04

Ref.: Proc. Marca - 821796984

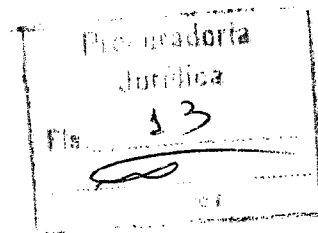
EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. TODA PESSOA FÍSICA DE DIREITO PRIVADO ESTÁ LEGITIMADA A REQUERER MARCA, DESDE QUE RELATIVA À ATIVIDADE QUE EXERÇA EFETIVA E LICITAMENTE, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 128, DA LPI.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Consulta a Sra. Diretora de Marcas se um padre pode requerer marca para a prestação dos serviços da classe 41.70 (caráter comunitário, filantrópico e beneficente), consoante expediente de fls. 09.

A questão, a meu ver, dispensa maiores elucubrações, na medida em que a presente hipótese encontra amparada no parágrafo primeiro, do artigo 128 da LPI, que dispõe:

"Art. 128 – Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado."



§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei."

O texto legal acima reproduzido é claro. Em resumo, dispõe que as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente.

Não há, como se vê, uma proibição para o registro de marcas de de produto ou de serviço por pessoas físicas de direito privado, apenas, uma condição, qual seja, que sejam requeridas por quem estiver atuando, efetiva e licitamente, no segmento de mercado para o qual a marca é requerida.

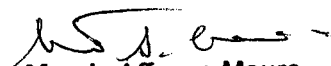
Trata-se de um requisito essencial à obtenção do registro. Exercer efetivamente uma atividade é praticá-la em caráter contínuo e licitamente é estar em conformidade com a lei.

No caso em tela, tal condição deverá ser atendida por intermédio da carteira profissional do requerente, de sorte a demonstrar a relação entre a atividade em que atua e a classe da marca requerida.

Neste ponto, verifica-se das fls. 05, que o depositante cumpriu o preceito legal, na medida em que apresentou cópia do documento comprobatório da atividade por ele exercida, qual seja, de sua carteira profissional de religioso, expedido pelo Órgão competente.

Cabendo, entretanto, salientar, que para que esteja legitimado como interessado deverá ser formulada exigência para que apresente cópia da carteira profissional dentro do prazo de validade, já que a de fls. 05, data de 31/12/99.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 821796984.

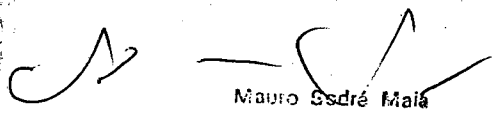
Em 21.09.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 417/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE Acordo
À Diretoria
Em 22-09-04


Mauro Sodrê Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601